



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIn nº 2.131.620-09.2020.8.26.0000 – São Paulo

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS

(Decreto nº 8.969/2020)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador-Geral de Justiça tendo por objeto os **artigos 1º, 2º, incisos VI e VII, do art. 4º, incisos I a III, do art. 5º, incisos I e II, do art. 6º, incisos I e II, do art. 7º, incisos I e II, do art. 8º, inciso I, do art. 9º, art. 10, incisos I a IV, art. 11, incisos I a IV**, todos do **Decreto nº 8.969, de 07 de junho de 2.020**, o qual abrandando a quarentena no **Município de Santos**, permitiu o funcionamento irrestrito de salões de beleza e barbearias, dentre outras disposições não previstas na fase laranja do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Cabível o controle de constitucionalidade de decreto autônomo. Foi autorizado o funcionamento do comércio e serviços, inclusive concessionárias de veículos, escritórios e imobiliárias, com limitação de 30% da capacidade, por seis horas diárias, além da abertura e funcionamento de salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e clínicas de estética e de igrejas e templos religiosos, durante a quarentena. Município de Santos se encontra na fase laranja do Plano São Paulo, o que inviabiliza o funcionamento dessas atividades. Descabido admitir medidas desarrazoadas e mais brandas relativas à quarentena. Norma, além do mais, carece de embasamento técnico e científico. Não devidamente justificada a flexibilização das medidas. Município não pode se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia. Plano Estadual instituído pelo Decreto Estadual 64.994/2020 foi elaborado por profissionais especializados seguindo metodologia da evolução do COVID-19, levando em consideração da capacidade do sistema de saúde de cada região de acordo com a situação de cada local. O inciso II, do art. 6º, do Decreto nº 8.969/20, a despeito do vício relativo ao funcionamento de igrejas e templos religiosos, contém diversa mácula, pois impõe grave regra de isolamento social seletivo de idosos, proibidos do exercício de seus direitos de locomoção e circulação, constantes do inciso XV do art. 5º da Constituição de 1988. Citou decisões do Eg. STF e do C. Órgão Especial. Violados os arts. 111; 144; 219, parágrafo único, I e 222, III da Constituição Estadual. Daí a liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/77).

2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame, como próprio ao momento processual, vislumbro **presentes** os pressupostos legais (**art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99**) para a concessão da liminar pleiteada.

Não se nega a relevância das atividades de salões de beleza e barbearias,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentre outras disposições constantes do Decreto nº 8.969/20 que não estão previstas na fase laranja do Plano São Paulo do Governo do Estado. Tampouco se desconhecem os prejuízos experimentados por esses importantes segmentos.

No entanto, é preciso sopesar o crescente número de casos de infectados pelo COVID-19.

Até o presente, foram registradas 10,7 mil mortes e 181,4 mil casos de pessoas infectadas no Estado de São Paulo, e especificamente no Município de Santos 6.301 infectados e 225 óbitos (<https://www.seade.gov.br/coronavirus/> - acesso em **15.06.2020**). Ressalte-se, aliás, conforme pesquisa realizada, que o Município de Santos retornou para fase vermelha do Plano São Paulo.

Além disso, convém destacar que já se noticiou 'segunda onda' de coronavírus nas cidades onde abrandadas as restrições aos deslocamentos, com aumento na contaminação *"A quarentena virou estratégia global no combate ao coronavírus, mas só é eficaz se durar o tempo necessário. Relaxar o isolamento social antes da hora, seja por decisão governamental ou iniciativa individual das pessoas, pode levar à chamada "segunda onda" de covid-19 e superlotar o sistema de saúde. Aconteceu em cidades da China e em uma ilha do Japão. Agora, é o estado de São Paulo que corre este risco. Ao menos três províncias chinesas chegaram a derrubar restrições de deslocamento durante o mês de março, mas tiveram que retomá-las pouco depois por causa de um novo aumento na contaminação..."* (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/03/covid-19-cidades-que-abreviaram-quarentena-viveram-segunda-onda-e-sp.htm>).

Por fim, há informações sobre a **eficácia** da **quarentena** como importantíssimo fator de redução no incremento da doença. *"O pesquisador brasileiro Maurício Féo, engenheiro Ph.D em Física de Partículas em Genebra, na Suíça, autor do vídeo "enigma da vitória régia", voltou a publicar em seu canal no YouTube um novo vídeo com uma análise estatística sobre os gráficos de evolução da curva da pandemia do coronavírus. Féo disse que o Brasil tem uma "ótima notícia". Apesar do aumento do número de casos, ele afirma que as medidas de isolamento frearam o crescimento exponencial da curva. Fazendo questão de ressaltar que seu trabalho é apenas uma análise educativa, o engenheiro diz que se o Brasil não tivesse implementado medidas como a quarentena e o trabalho em home-office, a tragédia seria muito maior. 'Confie na ciência. Não duvide da eficácia da quarentena. Nessas duas últimas semanas, você não ficou preso em casa; você ficou a salvo em sua casa, e adicionalmente você está salvando vidas', orienta."* (<https://www.todapalavra.info/post/covid-19-engenheiro-d%C3%A1-%C3%B3tima-not%C3%ADcia-e-bolsonaro-mau-exemplo>). Ele apresenta, em vídeo, como a curva ascendente deixou de ser exponencial, a partir no momento em que, no caso do Brasil, implantou-se a quarentena em São Paulo, com igual resultado quando idêntica providência foi usado nos Estado Unidos ([https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=11&v=cyEGb1Osu0k&feature=emb\\_log](https://www.youtube.com/watch?time_continue=11&v=cyEGb1Osu0k&feature=emb_log)).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse contexto, necessário se afigura observar o '**Plano São Paulo**' instituído pelo Governo do Estado de São Paulo pelo **Decreto nº 64.994, de 28.05.2020**, com o objetivo de retomar as atividades econômicas no Estado, elaborado por autoridades da área da saúde, de acordo com a situação de cada região. O Município de Santos está enquadrado na 'fase 1 – vermelha' sendo **proibido**, no momento, a retomada de qualquer atividade **não** essencial.

Assim, havendo norma estadual disciplinando a retomada das atividades econômicas e considerando o atual cenário de propagação do COVID-19, em especial na região da Grande São Paulo e a **eficácia** da quarentena como método de contenção da epidemia, afigura-se **desarrazoada**, por ora, sua flexibilização no tocante às atividades referidas na norma impugnada.

Em suma, em perfunctório exame dos elementos existentes nos autos, como próprio ao momento processual, considerando a dinâmica da pandemia e as ponderações da D. Procuradoria, afigura-se prudente, desde já, **conceder a liminar** para **suspender** a eficácia dos **artigos 1º, 2º, incisos VI e VII, do art. 4º, incisos I a III, do art. 5º, incisos I e II, do art. 6º, incisos I e II, do art. 7º, incisos I e II, do art. 8º, inciso I, do art. 9º, art. 10, incisos I a IV, art. 11, incisos I a IV, todos do Decreto nº 8.969, de 07 de junho de 2.020, do Município de Santos. Oficie-se.**

**3. Solicitem-se** informações ao Prefeito de Santos no prazo legal (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

**4. Cite-se** o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação.

**5. Com essas manifestações ou vencidos os prazos sem sua apresentação, à Douta Procuradoria de Justiça.**

**Int.**

**São Paulo, 16 de junho de 2020.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**